

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
Protocolo Nº e35b99b5 / 07/07/2026	(x) PROJETO DE LEI	Nº 324/2026
DATA: 07/07/2026		LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA __ / __ / __
PROTOCOLISTA		
Vereador(a): [Ver. Rene Sergio Lima de Moura		

PROJETO DE LEI Nº 324 DE 07 de Julho de 2026

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS OFERTADAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, PARA MÃES E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO, PROMOVENDO MAIOR EFETIVIDADE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO”.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, **Decreta:**

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas por programas habitacionais de interesse social executados ou apoiados pelo Município de Jaraguari/MS, para mães e/ou os responsáveis legais, por crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. A reserva prevista no *caput* observará os critérios socioeconômicos e demais requisitos estabelecidos pela legislação aplicável aos respectivos programas habitacionais, promovendo maior efetividade às políticas públicas de proteção social e inclusão.

Art. 2º - Consideram-se as definições etárias e das deficiências ou transtornos aquelas previstas nas leis federais, quais sejam:

I – Crianças: pessoas de até 12 anos de idade incompletos (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II – Adolescentes: Pessoas entre 12 anos e 18 anos de idade ((Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

III – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de

2015);

IV – É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizadora (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012);

A. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

B. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º - São objetivos da presente Lei:

I – promover a inclusão social e o acesso à moradia digna das famílias que possuam crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II – contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais enfrentadas pelos responsáveis que exercem cuidados permanentes e especializados;

III – fortalecer as políticas públicas de proteção social, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência;

IV – assegurar tratamento prioritário às famílias que demandam condições habitacionais adequadas ao desenvolvimento e bem-estar de seus dependentes.

Art. 4º - A comprovação da condição prevista nesta Lei será realizada mediante apresentação de documentação exigida pela legislação federal e pelas normas do programa habitacional correspondente.

Art. 5º - Para fazer *jus* à reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas por programas habitacionais, considerar-se-á responsável legal a pessoa que detenha a responsabilidade por uma criança ou adolescente e que, por força de lei ou de decisão judicial, tenha o dever e o direito de representar ou assistir o menor de idade, exercendo, de fato, o poder familiar.

Art. 6º - O Município, por meio do poder de polícia administrativa que lhe é conferido, deverá realizar visita social *in loco* para verificar se a mãe ou o responsável legal, indicados nos documentos exigidos nos artigos anteriores, exercem, de fato, o poder familiar em benefício da criança ou do adolescente.



Art. 7º. - A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência, bem como as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 07 de julho de 2026.

VERº RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA-PSDB
Proponente

JARAGUARI/MS, 07 de Julho de 2026

Ver. Rene Sergio Lima de Moura
Vereador(a)





PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Jaraguari/MS

Assunto: Projeto de Lei nº 324/2026 – Vereador Renê Sergio Lima de Moura.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. RESERVA DE 5% DAS UNIDADES PARA FAMÍLIAS COM CRIANÇAS OU ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E PROTEÇÃO DE GRUPO VULNERÁVEL. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. TEMA 917 DO STF. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA, DOS CONCEITOS, DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DA VISITA DOMICILIAR. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À APROVAÇÃO DE EMENDAS.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 324, de 7 de julho de 2026, de autoria do Vereador Renê Sérgio Lima de Moura, que pretende reservar 5% das unidades habitacionais ofertadas em programas de interesse social, no âmbito do Município de Jaraguari/MS, a mães e/ou responsáveis legais por crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

A proposição contém nove artigos. Além da reserva, estabelece definições, objetivos, documentos comprobatórios, conceito de responsável legal, realização de visita social in loco, observância de princípios administrativos, cláusula orçamentária e vigência imediata.

O exame desta Assessoria limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem substituir a apreciação política das Comissões e do Plenário quanto à conveniência e à oportunidade da medida.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa e interesse local

A matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, I e II, da Constituição, além de executar a política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182.



Há, portanto, competência material e legislativa municipal para disciplinar critérios complementares de programas habitacionais de interesse social sob responsabilidade do Município, especialmente quando voltados à concretização do direito social à moradia e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Essa competência, contudo, deve ser exercida sem modificar critérios vinculantes de programas federais ou estaduais, convênios, contratos de repasse e demais instrumentos dos quais provenham recursos. Por isso, a expressão ‘executados ou apoiados pelo Município’, constante do art. 1º, é excessivamente ampla e deve ser ajustada, resguardando-se as normas do ente financiador e os instrumentos específicos de cada programa.

2.2. Proteção da pessoa com deficiência e compatibilidade material

A finalidade do projeto é materialmente compatível com a Constituição. O direito à moradia integra o rol dos direitos sociais, e a proteção diferenciada de pessoas em situação de vulnerabilidade concretiza a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a prioridade conferida à criança e ao adolescente.

A Lei Federal nº 13.146/2015, em seus arts. 31 a 33, assegura o direito à moradia digna e determina, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, prioridade à pessoa com deficiência ou ao seu responsável, com reserva mínima de 3% das unidades. Assim, a legislação federal já contempla parcela relevante do objeto da proposta. O projeto municipal pode suplementar essa proteção e elevar o percentual em programas municipais, mas deve deixar clara sua articulação com a reserva federal, evitando duplicidade, sobreposição de cotas ou interpretação que reduza direitos já assegurados.

Recomenda-se que a reserva municipal de 5% seja expressamente compreendida como abrangente do mínimo previsto no art. 32, I, da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de percentuais superiores previstos em norma federal, estadual ou nas regras do próprio programa. Também deve ser previsto que, inexistindo beneficiários habilitados, as unidades remanescentes retornem ao público geral do programa, em harmonia com o art. 32, § 3º, da Lei Brasileira de Inclusão.

2.3. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A criação de política pública por iniciativa parlamentar não é, por si só, inconstitucional. No Tema 917 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa gerar despesa, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico dos servidores.

O núcleo do projeto - instituição de critério legal de prioridade habitacional - não cria cargos, órgãos ou regime de servidores e pode, em tese, decorrer de iniciativa parlamentar. Entretanto, o art. 6º determina que o Município ‘deverá realizar visita social in loco’, definindo providência administrativa específica e obrigatória. Essa redação interfere diretamente no modo de atuação da Administração, pode impor nova rotina aos órgãos municipais e reduz a discricionariedade técnica do Executivo.

Para afastar risco de vício formal e preservar a separação dos Poderes, o art. 6º deve ser alterado para autorizar a Administração a realizar diligências de verificação, inclusive visita domiciliar quando tecnicamente necessária, mediante consentimento do interessado e observância da intimidade, da proteção de dados pessoais e das regras do programa. A regulamentação dos procedimentos, documentos e fluxo de seleção deve permanecer a cargo do Poder Executivo.

2.4. Juridicidade, precisão dos conceitos e proteção de dados

O art. 2º reproduz definições já constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Brasileira de Inclusão e da Lei nº 12.764/2012. Além de desnecessária, a transcrição parcial pode gerar desatualização e inconsistências. O texto define apenas o transtorno do espectro autista, embora o projeto empregue a categoria mais ampla ‘transtornos do neurodesenvolvimento’, sem delimitar quais condições estariam abrangidas nem qual documento seria aceito para comprovação.

Em atenção à segurança jurídica e à impessoalidade, recomenda-se remissão direta às definições da legislação federal e a delimitação objetiva dos transtornos abrangidos, mediante diagnóstico emitido por profissional legalmente habilitado, sem exposição de informações clínicas além das estritamente necessárias. O tratamento de laudos e dados de saúde deve observar a Lei Federal nº 13.709/2018, pois se trata de dado pessoal sensível.

O art. 5º também requer correção. A expressão ‘responsável legal’ não deve ser ampliada por lei municipal para alcançar automaticamente qualquer pessoa que exerça cuidados de fato. Sugere-se utilizar ‘responsável familiar’ ou ‘representante legal’, conforme o caso, exigindo comprovação de guarda, tutela, poder familiar ou responsabilidade de fato pelos meios admitidos no regulamento e nas regras do programa, sempre no interesse da criança ou do adolescente.

2.5. Técnica legislativa e adequações necessárias

A proposição deve observar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica e emprego uniforme de conceitos. São necessárias as seguintes adequações:

- a) reformular a ementa e o art. 1º para delimitar a incidência aos programas habitacionais municipais ou àqueles em que o Município possa validamente fixar critérios, respeitadas as normas do ente financiador;
- b) esclarecer que o percentual de 5% abrange o mínimo federal destinado à pessoa com deficiência e não prejudica reservas mais favoráveis;
- c) prever a reversão das unidades remanescentes ao público geral quando não houver candidatos habilitados na categoria;
- d) substituir as transcrições do art. 2º por remissões à legislação federal e definir objetivamente o alcance de ‘transtornos do neurodesenvolvimento’;
- e) corrigir o conceito do art. 5º, distinguindo representante legal de responsável familiar;
- f) alterar o art. 6º para tornar eventual visita domiciliar uma diligência técnica facultativa, motivada e consentida, a ser disciplinada pelo Executivo;
- g) incluir regra expressa de proteção e acesso restrito aos dados pessoais sensíveis apresentados pelos candidatos;
- h) substituir a vigência imediata por prazo razoável, sugerindo-se 90 dias, ou prever aplicação aos editais publicados após a regulamentação, a fim de preservar a segurança jurídica dos processos seletivos em curso.



A cláusula do art. 8º, segundo a qual as despesas correrão por dotações próprias, é admissível, mas não afasta a necessidade de planejamento, compatibilidade com as leis orçamentárias e respeito às regras fiscais no momento da execução.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a competência municipal e a constitucionalidade material da finalidade perseguida pelo Projeto de Lei nº 324/2026. A reserva habitacional em favor de famílias com crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento concretiza direitos fundamentais e pode suplementar a proteção prevista na legislação federal.

Todavia, na redação apresentada, o projeto contém fragilidades de juridicidade, técnica legislativa e separação dos Poderes, especialmente no art. 1º, pela amplitude da incidência; no art. 2º, pela imprecisão conceitual; no art. 5º, pela definição inadequada de responsável legal; e no art. 6º, pela imposição de procedimento administrativo específico.

Assim, o parecer é pela VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA do Projeto de Lei nº 324/2026, desde que sejam aprovadas emendas saneadoras contemplando as adequações indicadas no item 2.5. Sem a correção desses pontos, especialmente do art. 6º, não se recomenda a aprovação da proposição em sua redação original.

Após as emendas, deverão ser observados o rito, os pareceres das Comissões competentes e o quórum previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 11 de agosto de 2026.

JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA

OAB/MS 17.292

ASSESSORA JURÍDICA

em 19 de agosto de 2026 foi reencaminhado para Parecer Jurídico pois o Vereador solicitou para readquação.

